

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 431/71

Aprovado em 11/10/71

Sugere-se a aplicação do art. 4° da Deliberação - CEE n° 7/63 aos professores de Trabalhos Manuais no que tange as Artes Industriais.

PROCESSO CEE - N° 948/71

INTERESSADO - IBRANTINA MEIRELLES F. DE SOUZA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

1. Não vejo competência ao Conselho Estadual de Educação para decidir sobre caso individual de professor do sistema estadual de ensino, sujeito às normas disciplinares próprias. No caso se que este Conselho diga se deve ou não compelir a professora Ibrantina Meirelles F. de Souza a lecionar "artes industriais", embora tenha sido admitida como professora de "trabalhos manuais". Deve o Conselho sim, sugerir medidas que confirmam uma abertura à autoridade escolar, a fim de facilitar-lhe a decisão.

2. Aliás, no caso em espécie, diga-se de passagem, a interessada nada pediu, expressamente. De fato, seu requerimento expõe a situação em que se encontra e nada mais. Porém, considerando que o caso suscitado veio pôr em destaque a incerteza ocorrente na interpretação e conceituação de disciplinas escolares, é certo que convém considerar a situação apresentada no processo.

3. Um professor de "trabalhos manuais", nomeado por concurso, deve obrigatoriamente lecionar "artes industriais? Esta é a questão.

4. A expressão "artes industriais" poderia compreender, no seu sentido mais amplo, "trabalhos manuais"? Parece que segundo o disposto na Deliberação CEE n° 7/63, a norma a meu ver esclarece suficientemente a dúvida e indica os rumos a seguir.

5. Seria desnecessário tecer outras considerações, além das que foram oferecidas, quando da análise de caso semelhante, pelo eminente Conselheiro Alpíno Lopes Casali. Na ocasião o autor após apresentar argumentos e legislação, chegou às seguintes conclusões:

"Ou o professor de Trabalhos Manuais se dispõe a prestar serviços como professor de ciências, antes ou técnicas de ensino industrial, sob a denominação de Artes Industriais, ou o estabelecimento, por meio do órgão próprio, obterá do Conselho Estadual de Educação aprovação para incluir no currículo aquela e não esta disciplina."

"Se lhes parecer demorada a solução, os estabelecimentos que enfrentarem dificuldades criadas; por professores: de Trabalhos Manuais deverão recorrer ao art. 4º da Deliberação CEE nº 7/63, que assim dispõe:"

"São consideradas práticas educativas do Sistema Estadual de Ensino: Educação Física; Educação Moral e Cívica; Educação Religiosa; e me diante a indispensável adaptação metodológica, qualquer das disciplinas relacionadas no art. 3º e não incluída pelo estabelecimento para os efeitos dos artigos 2º ou 3º".

6. Da época deste parecer para cá, surgiram novos casos e segundo informações de fonte idônea há realmente a registrar certo número de professores deslocados em razão das modificações curriculares havidas.

7. A Deliberação nº 7/63, prevê no art. 3º inciso IV, as disciplinas específicas optativas na área de Economia Doméstica, a saber: corte e costura; tricô, rendas, bordados e outras femininas.

Esta é a razão da segunda opção do ilustre relator.

CONCLUSÃO:

A manifestação final do Parecer há pouco citado da lavra do Conselheiro Casali continua válida. Entretanto, cumpre-me acrescentar a conveniência deste Conselho sugerir à Secretaria da Educação que se proceda sempre a adaptação metodológica dos professores que se encontram imprópria ou inadequadamente situados.

Sala das sessões da Câmara de Ensino do Primeiro Grau,
em 27 de setembro de 1971

(aa) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente
Conselheiro OLAVO BATISTA FILHO - Relator
Conselheiro HENRIQUE GAMBA
Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA
Conselheira THEREZINHA FRAM

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

PROCESSO CEE - N° 948/71

A Deliberação CEE - N° 7/63 não contemplou no currículo do 1° ciclo do Curso Secundário a disciplina Trabalhos Manuais. Lá figura a disciplina ou Artes Industriais.

A professora Ibrantina Meirelles E. de Souza é professora de Trabalhos Manuais.

Pois bem, a Secretaria da Educação quer saber se pode, ou não, compeli-la a exercer suas funções como professora de Artes Industriais.

Assim, parece-me óbvio a competência deste Conselho para conhecer e deliberar sobre a matéria.

Sala das Sessões, aos 11 de outubro de 1971.

Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI